



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.039472/91-40
Acórdão : 201-74.265

Sessão : 23 de fevereiro de 2001
Recurso : 98.090
Recorrente : OSMAR A. MARTINS & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

RESTITUIÇÃO – GARANTIA – RECURSO TRABALHISTA – Indevida a restituição de valores recolhidos alegadamente por equívoco, quando o contribuinte não atende à diligência determinada. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
OSMAR A. MARTINS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes e Serafim Fernandes Corrêa.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.039472/91-40
Acórdão : 201-74.265
Recurso : 98.090
Recorrente : OSMAR A. MARTINS & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A fim de evitar desnecessária repetição dos fatos, reporto-me ao Relatório de fls. 58.

Em Sessão realizada no dia 06.12.95, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que fosse colacionada aos autos a confirmação da deserção do recurso interposto pelo contribuinte nos autos do Processo nº 1739/89 – 8ª JCJ do TRT – 2ª Região.

Devidamente intimada, a contribuinte apresenta petição solicitando a devolução do valor erroneamente recolhido, explicando novamente o caso, e também anexando aos autos cópia do parecer exarado pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho opinando pelo improvimento do recurso, não juntando exatamente a confirmação da deserção do mesmo.

Em Sessão realizada em 14.10.97, foi renovada a diligência para que a contribuinte confirmasse a deserção do recurso interposto na 8ª JCJ/SP, anexando cópia do Acórdão do Regional ou do TST transitado em julgado.

Apesar de intimada, a contribuinte não cumpriu a Intimação de fls. 75, razão pela qual retornam os autos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.039472/91-40
Acórdão : 201-74.265

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

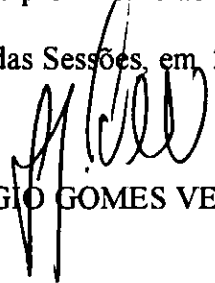
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O MM Juiz Presidente da 8ª Junta de Conciliação e Julgamento aduziu, às fls. 18, que a restituição da quantia deve ser condicionada à confirmação pelo TST da deserção do recurso interposto.

Convertido este feito, por diversas vezes, em diligência para que a recorrente comprovasse o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso por falta de garantia, a recorrente, primeiramente, juntou mero parecer do Ministério Público e, posteriormente, ficou silente.

Neste diapasão, e tendo em vista que não existe confirmação da deserção do recurso interposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO